

Histórico

Em 1940 um grupo de espíritas resolveu fundar e instalar um Centro Espírita em terras da fazenda Rio do Peixe, pertencentes ao senhor Virgílio Moreira de Melo, no Município de Inhumas, efetivada a idéia, recebeu o Centro, a denominação de “Centro Espírita Santo Antonio de Pádua“. Com o funcionamento desse Centro e a notícia de curas através da ciência espírita, varias famílias para ali se dirigiram em busca de um lenitivo para os seus males, acampando-se nas proximidades. Surgiu daí, a idéia da fundação de um povoado. São seus fundadores, os senhores Virgílio Moreira de Melo e Antonio Moreira da Silva. Fizeram-se as primeiras habitações rústicas em número de duas e um armazém de secos e molhados.

No período de 1941 e 1947, o povoado teve um surto muito grande de progresso, sendo erguidas cerca de 140 construções de alvenaria, para os diversos fins, tais como: residências, casas comerciais, bares, farmácia, etc. A população já atingia a casa de 600 pessoas. A localidade que até então, se denominava Santo Antonio de Pádua passou, por força do Decreto Lei nº 8.305, de 31 de Dezembro de 1943, a denominar-se Caturai, que se elevou à categoria de vila.

Desmembrado do município de Inhumas, o município de Caturai foi criado com terras do distrito do mesmo nome, de acordo com a Lei Estadual nº 2.132, de 14 de Novembro de 1958, sendo instalado em 1º de Janeiro de 1959. Seu primeiro prefeito foi nomeado o cidadão Diano Moreira de Melo. O primeiro prefeito constitucional foi o cidadão Osvaldo Gomes Geraldini.

O Santo padroeiro é Santo Antonio de Pádua, cuja celebração é comemorada a 13 de Junho, com festa no Centro Espírita.

Os cidadãos residentes no município são chamados de Caturaienses.

CÂMARA MUNICIPAL DE CATURÁÍ

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE CATURAI

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	05
TITULO I – DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICIPIO.....	06
CAPITULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA.....	06
Seção I – Disposições Gerais	06
Seção II – Dos Bens do Município.....	06
CAPITULO II – DAS COMPETENCIAS DO MUNICIPIO.....	07
Seção I – Da Competência Privativa.....	07
Seção II – Da Competência Comum.....	08
Seção III – Da Competência Suplementar.....	09
CAPITULO III – DAS VEDAÇÕES.....	09
TITULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	11
CAPITULO I – DO PODER LEGISLATIVO.....	11
Seção I – Da Câmara municipal.....	11
Seção II – Do Funcionamento da Câmara.....	12
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	15
Seção IV – Dos Vereadores.....	18
Seção V – Do Processo Legislativo.....	20
Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	23
CAPITULO II – DO PODER EXECUTIVO.....	24
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	24
Seção II – Das Atribuições do Prefeito.....	25
Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito.....	28
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	29
Seção V – Da Administração Pública.....	30
Seção VI – Dos Servidores Públicos.....	33
Seção VII – Da Segurança Pública.....	37
TITULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	37

CAPITULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	37
CAPITULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS.....	38
Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais.....	38
Seção II – Dos Livros.....	38
Seção III – Dos Atos Administrativos.....	38
Seção IV – Das Proibições.....	39
Seção V – Das Certidões.....	39
CAPITULO III – DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS.....	40
CAPITULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	41
CAPITULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA.....	42
Seção I – Dos Tributos Municipais.....	42
Seção II – Da Receita e da Despesa.....	43
TITULO IV – DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL.....	46
CAPITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	46
CAPITULO II – DA PREVIDENCIA E ASSISTNCIA SOCIAL.....	47
CAPITULO III – DA SAÚDE.....	48
CAPITULO IV – DA FAMILIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA..... E DO DESPORTO	49
CAPITULO V – DA POLITICA URBANA RURAL.....	51
TITULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	53
TITULO VI – ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.....	54

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE CATURAI

PREAMBULO

Tendo em mente assegurar a comunidade Caturaiense mecanismos e objetivos de defesa dos direitos sociais, do desenvolvimento local, da proteção ao meio ambiente, do incentivo à saúde e educação, nós, Vereadores democraticamente eleitos em 1988, elaboramos e fizemos promulgar, sob a proteção de Deus, a **LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE CATURAI**, para que, em vigor, seja o baluarte da legalidade e da democracia.

TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO
CAPITULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLITICO – ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Caturai é uma unidade do território do Estado de Goiás , integrantes da organização Político – administrativa da Republica Federativa do Brasil , dotado de autonomia política , administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e demais Leis e normas que adotar , respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual .(Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

Art. 2º- São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Brasão, que representa sua cultura e sua historia.

Art. 3º- Os dias 13 de Junho e 14 de Novembro são datas magnas no Município.

Parágrafo único – No dia 13 de junho comemora-se o Padroeiro da Cidade (Santo Antonio de Pádua) e dia 14 de Novembro, aniversario da cidade. (Acrescido pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 6º - A criação, fusão ou supressão de distritos será regulada em Lei Complementar Estadual.

SEÇÃO II
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 7º - São bens do Município:

- I- os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II- direitos e ações e as coisas móveis e imóveis situadas no seu território que não pertençam a União, ao Estado ou aos particulares;
- III- o produto da arrecadação dos tributos mencionados no art. 116 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único- É Assegurado ao Município, nos termos da Lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de

energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º - Cabe privativamente ao Município, dentre outras as seguintes atribuições:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- Suplementar a Legislação federal e a estadual no que couber;
- III- elaborar o orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;
- IV- instituir e arrecadar os tributos de sua competência diretamente ou por seus prepostos, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que terá caráter essencial, e conceder licença para exploração de serviços de taxis e fixar os pontos de estacionamento;
- VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;
- IX- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X- dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI- atuar prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil;
- XII- recensear os educandos no ensino, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola;
- XIII- aplicar anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado;
- XIV- estabelecer normas de edificação, de arreamento e de zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;
- XV- conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para aquele funcionamento, respeita a legislação do trabalho;
- XVI- conceder alvará de licença para o exercício de atividade profissional liberal;

XVII- exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e meio ambiente;

XVIII- adquirir bens para constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, bem como administra-los e aliena-los mediante licitação e autorização legislativa;

XIX- criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;

XX- instituir o regime jurídico do pessoal;

XXI- elaborar o plano local de desenvolvimento integrado;

XXII- propiciar condições de transporte e acesso às variadas faixas de escolaridade aos alunos da zona urbana e rural;

XXIII- construir, conservar e perenizar o sistema rodoviário do Município, sem afetar o equilíbrio ecológico;

XXIV- assegurar aos servidores da limpeza pública o fornecimento de uniforme e condições mínimas de segurança de trabalho;

XXV- regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas às necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XXVI- dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;

XXVII- coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade;

XXVIII- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único – a lei complementar de criação a guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 9º - O município poderá celebrar convênios com outros, com o Estado e a União para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e realizar operações financeiras visando o seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico.

Parágrafo único- o município pode, ainda, através de consórcios aprovados por lei municipal, criar autarquia ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 10º - O município poderá criar sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se através de convenio, ao sistema previdenciário do Estado.

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA COMUM

Art. 11º - É competência comum do Município com União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia dos direitos às pessoas portadoras de deficiências;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V – proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;
- VI – proteger o meio ambiente combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – fomentar a produção agropecuária, desenvolver programas agrícolas e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII – promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XII – promover campanhas de educação contra o uso de fumo, álcool e tóxicos.

SEÇÃO III DA COMPETENCIA SUPLEMENTAR

Art. 12º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPITULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13º - Ao Município é vetado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções ou preferências entre brasileiros;
- IV – usar ou consentir que se use, quaisquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração, ressalvados os casos previstos em lei;
- V – doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, salvo com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de Junho de 1999.)
- VI – alienar, em qualquer hipótese, bens da administração direta, indireta e fundacional, nos três últimos meses de mandato do Prefeito, observado o disposto no artigo 104 desta Lei Orgânica; (Acrescido pela Emenda nº 002 de 30 de Junho de 1999.)

- VII – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- VIII – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- IX – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- X – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- XI – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- XII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- XIII – cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- XIV – utilizar tributos com efeito de confisco;
- XV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;
- XVI – instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - b) templos de qualquer culto, a estes estendendo-se ainda a isenção de taxas municipais;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei Federal;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- § 1º - A vedação do inciso, XVI, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
- § 2º - As vedações do inciso XVI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.
- § 3º - As vedações expressas no inciso XVI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 4º - As vedações expressas nos incisos VIII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14º - O poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circuncrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O numero de vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do município será de, no mínimo nove e no Máximo cinquenta e cinco nas proporções fixadas no § 1º do artigo 67 da Constituição do Estadual.

§ 3º - A fixação do número de vereadores terá por base o número de habitantes no município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 16º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, com 03 dias de antecedência far-se-á: Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de Junho de 1999.)

I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria a qual foi convocada.

Art. 17º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrario constantes nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 18º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o disposto no § 1º do artigo 132 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

Art. 19º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas, salvo motivo de força maior, em recinto destinado ao seu funcionamento, ressalvados os casos previstos nos §1º e §2º deste artigo.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local, lavrando-se o competente termo de ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrario, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o inicio da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22º - A Câmara Municipal reunir-se-á, às 9:00 (nove) horas, em sessão solene, no dia 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de Junho de 1999.)

§ 1º - A posse realizar-se-á independentemente de número sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - Imediatamente após a posse ou na data marcada pelo Presidente a que se refere o § 1º deste artigo, os vereadores reunir-se-ão para eleger os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de Junho de 1999.)

§ 3º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 4º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de Junho de 1999.)

§ 5º - Os mandatos da Mesa Diretora da Câmara terão a duração de 02 (dois) anos, vedada a reeleição. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de Dezembro de 1993.)

Art. 23º - A Mesa da Câmara Municipal compõe-se de um Presidente, do Primeiro e Segundo Secretario e de dois Suplentes de Secretario. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de Junho de 1999.)

§ 1º - Juntamente com o Presidente, o Primeiro e Segundo Secretario, será eleito um Vice-Presidente que substituirá o Presidente em suas faltas e impedimentos e sucede-lo á no caso de vaga. (Acrescido pela Emenda nº 002 de 30 de Junho de 1999.)

§ 2º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 3º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 4º - Qualquer componentes da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, apurado em procedimento regular onde seja assegurada ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, salvo se o destituído tiver substituto legal.

Art. 24º - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II – convocar os Secretários municipais ou quaisquer titulares de órgãos, observado o disposto no artigo 28 desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de Junho de 1999.)

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais , criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos , solenidades e outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível , a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito ,que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais , além de outros previstos no Regimento Interno da Casa , serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração , de fato determinado e por prazo certo , sendo suas conclusões , se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a

responsabilidade civil ou criminas dos infratores e ainda a administrativa quando for o caso.

Art. 25º - A Maioria, a Minoria, as representações Partidárias com o número de membros superior a 3/10 (três décimos) da composição da Casa , e os Blocos Parlamentares poderão ter Líder e Vice – Líder.

§1º- A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos Parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a à instalação do primeiro período Legislativo anual.

§2º- Os líderes indicarão os respectivos Vice – Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 26º- Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Art. 27º- À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, policia e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

- I- sua instalação e funcionamento;
- II- posse de seus membros;
- III- eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV- número de reuniões mensais;
- V- comissões;
- VI- sessões;
- VII- deliberações;
- VIII- todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 28º- Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinado à Prefeitura Municipal para prestarem , pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

Parágrafo único – (Suprimido pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

Art. 29º- O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 30 º- A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 31º- A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I- tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos Legislativos;

- II- propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III- representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- IV- contratar, na forma da Lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico;
- V- representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato normativo Municipal.

Art. 32º- Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I- representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V- promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, nos prazos e na forma prescrita;
- VI- fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII- autorizar as despesas da Câmara;
- VIII- solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituições Federal e Estadual;
- IXI- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SESSÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 33º- A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e , especialmente sobre:

- I- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).
- II- empréstimos e operações de credito;
- III- lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamentos anuais;
- IV- abertura de créditos suplementares e especiais;
- V- subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;
- VI- criação dos órgãos permanentes necessários a execução dos serviços publico locais, inclusivo autarquias, fundações e constituição de empresas publicas e sociedades de economia mista;
- VII- regime jurídico dos servidores publico municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

XIII- concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica, Constituição Estadual e da Constituição da República;

IX- normas gerais de ordenação urbanística e regulamentar sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X- exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XI- critérios para permissão dos serviços de taxi e fixação de suas tarifas;

XII- autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para este fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XIII- sessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XIV- Plano Diretor obrigatório quando o município contar com mais de 20 000 (vinte mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

XV- feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVI- alienação de bens observado o disposto no art. 13, VI e 104 desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

XVII- isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XVIII- denominar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art.34- Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I- receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice – Prefeito e dar-lhes posse ;

II- eleger sua mesa;

III- elaborar o Regimento Interno;

IV- fixar os subsídios dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente observado o que dispõe o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica ;(Redação dada pela Emenda nº 003 de 05 de abril de 2000).

V- o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município ; (Acrescido pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

VI- organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;

VII- propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VIII- conceder liderança ao Prefeito , ao Vice –Prefeito e aos Vereadores;

IX- autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

X- julgar as contas do Prefeito, conforme o disposto no § 2º do artigo 53 e artigo 202 desta Lei Orgânica, observando os seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

a) as contas mensais anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante 60 (sessenta) dias , à disposição de qualquer contribuinte , para exame e apreciação , o qual poderá questionar-lhe a legitimidade , nos termos da Lei: (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

b) a Câmara Municipal não julgara as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

c) rejeitadas as contas serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

XI- decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XII- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIII- autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;

XIV- suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XV- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XVI- deliberar sobre a concessão, mediante acordo, convênio ou outros ajustes, de auxílios ou, subvenções a entidades assistenciais ou culturais sem fins lucrativos;

XVII- estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVIII- requisitar o numerário necessário às suas despesas;

XIX- convocar o Secretário Municipal ou qualquer titular de órgãos para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para comparecimento, observado disposto nos artigos 24 inciso II e 28 desta Lei Orgânica do Município; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

XX- deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXI- criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XXII- conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, observado o disposto no artigo 197 desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

XXIII- solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXIV- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXV- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional.

§ 1º- O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais previstos no artigo 29-A da Constituição Federal. (Acrescido pela Emenda nº 003 de 05 de Abril de 2000.)

§ 2º- A Câmara Municipal não gastará mais de 70 (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Acrescido pela Emenda nº 003 de 05 de Abril de 2000.)

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara o desrespeito ao § 2º deste artigo. (Acrescido pela Emenda nº 003 de 05 de Abril de 2000.)

Art. 35º - A Câmara Municipal fixará os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, mediante lei de iniciativa da mesma, observado o que dispõem os artigos 37 XI, 39 §4º, 150 inciso II, 153 inciso III e 153 §2º, inciso I da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

§1º - O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da media da receita do município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

§2º - Em nenhuma hipótese o subsídio do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a 10% (dez por cento) dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

§3º - O subsídio dos Vereadores serão fixados conforme o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal e não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

§4º - Ao Vice-Prefeito poderá ser fixado subsídio que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do Subsídio de Prefeito. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

§5º - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio que não exceda a 150% (cento e cinquenta por cento) do subsídio de Vereador, limitado ao que perceber o Prefeito. (redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 36º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único – (Suprimido pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

Art. 37º - É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observando o disposto no artigo 85, I, III, IV e V desta Lei Organica.

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração Pública direta ou indireta, inclusive os de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretario Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlar ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo.

Art. 38º - Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela edilidade;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em Lei; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)
- VI – que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

§1º - Além de outros casos deferidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§4º - A renúncia do Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §2º e §3º deste artigo.

Art. 39º - O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão Legislativa;
- III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV – para desempenhar a função de Secretario Municipal; (Acrescido pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)
- V – por motivo de parto ou licença-maternidade, por 120 (cento e vinte) dias; (Acrescido pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)
- VI – por motivo de nascimento de filho ou licença-paternidade, por 5 (cinco) dias; (Acrescido pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

§1º- Não perderá o mandato, o Vereador investido no cargo de Secretario Municipal, observado o disposto na alínea “a” inciso II do artigo 37 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

§2º- O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, III, V e VI deste artigo, perceberá seus subsídios, como se em exercício estivesse, podendo reassumir o cargo antes do termino da licença. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

§3º- A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e, neste caso, o Vereador não poderá reassumir o exercício de seu mandato antes do termino da licença.

§4º- Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, sem remuneração, o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

§5º- Na hipótese do §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40º - Dar-se à a convocação do Suplente no caso de vaga, de investidura no cargo de Secretario Municipal ou licença superior a 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

§1º- O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la, se faltarem mais de quinze meses para o termino do mandato.

§3º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Art. 42º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;

§1º- A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º- A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º- A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sitio ou de intervenção do Município. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

Art. 43º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 44º - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

Parágrafo Único – São leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Plano Diretor; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

III – Código de Obras;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico dos servidores públicos do Município de Caturá; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

VI – Lei instituidora da guarda municipal; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

VII – Lei de criação de cargos funções ou empregos públicos.

Art. 45º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública;

IV - matéria tributária, orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 166, §3º e §4º da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

Art. 46º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas que aumentam a despesa.

Art. 47º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º- Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º- Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º- O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara, nem aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48º - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º- O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48:00 (quarenta e oito horas) ao Presidente da Câmara Municipal as razões do veto.

§2º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará na sanção.

§4º- A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§5º- Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 47 desta Lei Orgânica.

§7º- Se a Câmara não estiver reunida será extraordinariamente convocada para deliberar sobre o veto.

§8º- A não promulgação de lei no prazo de 48:00 horas (quarenta e oito) pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará pra o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art.49º- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que devera solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º- Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e os orçamentos não serão objeto de delegação. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

§2º- A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de resolução, que especificara o seu conteúdo e os termos de seu exercício. (Redação dada pela Emenda nº002 de 30 de junho de 1999).

§3º-A Resolução poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, em prazo a ser fixado, que fará em votação única, vedada a apresentação de emendas. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

Art. 50º- Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

Art. 51º - A aprovação das leis far-se-á através de três discussões e votações, as resoluções e decretos legislativos em duas, com intervalos de vinte e quatro horas no mínimo. (Redação dada pela emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

Art. 52º- A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir o objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante propostas da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 53º- A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º- O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios , observando o disposto no inciso X do artigo 34 e 202 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

§ 3º- Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º- As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54º- O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I- criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II- acompanhar as execuções de programas do trabalho e do orçamento;
- III- avaliar os resultados alcançados pelos administradores, em votação única, vedada a apresentação de emendas.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO

Art. 55º- O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais.

Art. 56º- A eleição do Prefeito e do Vice- Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29 incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º- A eleição do Prefeito importará a do Vice – Prefeito com ele registrado.

§ 2º- Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria simples de votos, não computados os em brancos e os nulos, enquanto o Município de Caturai tiver menos de duzentos mil eleitores. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

§ 3º- Quando o Município contar com mais de duzentos mil eleitores, o Prefeito e o Vice- Prefeito serão eleitos pelo voto da maioria absoluta, observado o disposto no § 2º do artigo 73 da Constituição Estadual. (Acrescido pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

Art. 57º- O Prefeito e o Vice – Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão na Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Goiás e a Lei Orgânica do Município, observadas as leis, promover o bem geral e sustentar a união , a integridade e o desenvolvimento do Município. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

Parágrafo único- Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, salvo motivos de força maior, o Prefeito ou o Vice- Prefeito, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal. (Emenda dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

Art. 58º- Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice- Prefeito.

§ 1º-O Vice- Prefeito não poderá se recusar de substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º- O Vice – Prefeito, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas nesta Lei Orgânica, auxiliara o Prefeito quando for convocado para missões especiais, e poderá sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar a exercer cargo ou função de confiança Municipal, estadual ou federal.

§3º- (Suprimido pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

Art. 59º- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice – Prefeito, assumirá sucessivamente a administração municipal o Presidente e Vice – Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º- O Presidente da Câmara, recusando – se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, a sua função de dirigente do Legislativo ensejando assim, assunção do Vice – Presidente.

§ 2º- A recusa ou o impedimento do Vice – Presidente em assumir a chefia do Legislativo implicará automaticamente, na renúncia ao cargo.

§ 3º- Nos casos dos §§ 1º e 2º será realizada nova eleição para os cargos da Mesa Diretora, no prazo improrrogável de 72:00 horas (setenta e duas), convocados oficialmente pela maioria absoluta dos membros da Câmara .

Art. 60º- Vagando os cargos de Prefeito e Vice- Prefeito far-se-á a eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a ultima vaga para completar o período dos antecessores.

§1º- Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os casos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º- Ocorrendo a vacância no último ano de Governo serão sucessivamente, chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 61º – Lei Complementar Federal disciplinará a realização de eleições municipais de que trata o §1º do artigo anterior.

Art. 62º – O mandato do Prefeito é de quatro anos, sendo permitida a reeleição para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

Art. 63º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 64º - Na ocasião da posse e no termino do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 65º - Ao prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município,

bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66º - Compete privativamente ao prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)
- XI – apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho d 1999.)
- XII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIII – prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XIV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no artigo 165 §9º da Constituição da Republica;
- XVII – aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XX – convocar extraordinariamente a Camara quando o interesse da administração o exigir;

- XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXII – apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante previa autorização da Câmara;
- XXV – administrar os bens do Município e promover a sua alienação, na forma da lei;
- XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei complementar estadual;
- XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXIV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXV – enviar à Câmara Municipal cópia dos balancetes e dos documentos que os instruírem, concomitantemente com a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas dos Municípios. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)
- Parágrafo Único – Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (acrescido pela Emenda nº 003 de 05 de Abril de 2000.)
- I – efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;
- II – não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês ou envia-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 67º - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre: (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

I – a dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração Municipal em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

- II – medidas necessárias à regularização da contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios;
- III- prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV- situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;
- V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;
- VI- transferências a serem recebidas de União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII – situação dos servidores do Município, seu custo quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 68º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função da Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 85 desta Lei Orgânica do Município. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999.)

§1º - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 63 desta Lei Orgânica.

§2º - A infrigência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 69º- As incompatibilidades declaradas no artigo 37 desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e ao Vice- Prefeito, quando no exercício do mandato.

Art. 70º- São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único- O Prefeito será julgado, pela prática de crime comum e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71- São infrações político- administrativas do Prefeito sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação.

I- impedir o funcionamento regular da Câmara;

II- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do município, sujeito à administração do Prefeito;

III- descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

IV- obstar o exame de livros e documentos constantes do arquivo da Prefeitura bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Inquérito da Câmara, regularmente instituída ou órgão competente da administração estadual;

V- desatender, sem justo motivo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara;

VI- retardar ou omitir a publicação de leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VII- deixar de apresentar a Câmara a proposta Orçamentária;

VIII- omitir-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do município;

IX- ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

Parágrafo único- O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinara o processo da perda do mandato do Prefeito ou Vice- Prefeito. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

Art. 72º- Somente pelo voto de dois terços de seus membros e mediante escrutínio secreto poderá a Câmara Municipal decretar a perda do mandato do Prefeito e do Vice- Prefeito.

Art. 73º- Extingue-se o mandato do Prefeito, e , assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando: (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

I- ocorrer falecimento, renuncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional eleitoral; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III- incidir nos impedimentos para exercício do cargo, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar; : (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

IV- perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo único – A extinção do mandato independente de deliberação do Plenário, se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente, e, sua inserção em ata. : (Acrescido pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 74º- São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais.

Art. 75º- Os cargos auxiliares direto do Prefeito são de livre nomeação e exoneração.

Art. 76º- Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 77º-São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

- I- ser brasileiro;
- II- estar no exercício dos direitos políticos;
- III- ser maior de dezoito anos.

Art. 78º- Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

- I- subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II- expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV- comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestar esclarecimentos, na conformidade do artigo 28 desta Lei Orgânica. : (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

§1º- Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários.

§2º- A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 79º - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo único- Lei disciplinara os crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas dos auxiliares diretos do Prefeito, prescrevendo as sanções penais.

Art. 80º- Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 81º- A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes do município obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei: : (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso publico de provas ou de provas e títulos , de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei , ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; : (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

III- o prazo de validade do concurso público será de ate dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destina-se apenas as

atribuições de direção chefia e assessoramento; : (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

V- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de prova de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

VI- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

VIII- a lei reservara percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definira os critérios de sua admissão;

IX- a lei estabelecera os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, observado o disposto no inciso X do artigo 92 da Constituição Estadual.

X- a remuneração dos servidores públicos e subsídios de que trata o § 3º do artigo 86 desta Lei Orgânica somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

XI- a remuneração e o subsidio dos ocupantes de cargos funções e empregos públicos da administração direta, autárquica fundacional dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebido cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsidio mensal do Prefeito Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

XII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

XV- o subsidio e os vencimentos dos ocupantes de cargos empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigos 39 §4º, 150 II, 153 III, e 153, §2º e inciso da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo: (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de medico.

XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiarias e

sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

XVIII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX- somente por lei específica poderá ser criada autarquia autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

XX- depende de autorização legislativa, em cada caso, criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI- ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições para todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º- A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º- A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

II – o acesso dos usuários aos registros administrativos e às informações sobre atos do governo municipal, observado o disposto no artigo 5º, incisos X e XXXIII da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

§4º- É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

Art. 82º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o

ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 83º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 84º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 85º - Ao servidor público da administração direta, autarquia e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 86º - O Município instituirá o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

§1º- A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

II – os requisitos para a investidura; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

III – as peculiaridades dos cargos. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

§2º- Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º da Constituição Federal, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão

quando a natureza do cargo o exigir; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

§3º- O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto no artigo 81, incisos X e XI desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

§4º- Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso o disposto no artigo 81, inciso XI desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

§5º- Os Poder Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

Art. 87º - São direitos dos servidores públicos civis do Município, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do artigo 7º da Constituição da República, mesmo para os que percebem remuneração variável;

II – décimo terceiro salário com base na remuneração integral, ou no valor da aposentadoria, do mês em que se efetivar o pagamento;

III – irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

IV – salário família pago em razão dos dependentes do trabalhador de baixa renda, nos termos da lei, observado o disposto no artigo 207 desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo coletivo;

VII – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X – gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XII – licença-paternidade de cinco dias, nos termos da lei da Constituição da República;

XIII – intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIV – licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança, na forma da lei;

XV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XVI – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVII – aposentadoria;
XVIII – proibição de diferença de remuneração de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;
XIX – eleito Vereador, não poderá ser transferido do Município onde exerce suas funções, a partir da diplomação;
XX – reciclagem através de cursos de formação de profissionalização sem discriminação de sexo em qualquer área ou setor.
Parágrafo Único – O Município pagará auxílio especial aos seus servidores que tenham filhos excepcionais, matriculados em instituição especializada para receber tratamento, na forma e valor fixado em lei.

Art. 88º - É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autarquia e fundacional do Município até o dia 05 (cinco) de cada mês. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

§1º - (Suprimido pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999)

§2º - (Suprimido pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999)

Art. 89º - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Caturai, incluídas suas autarquias e fundações é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

§1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do §3º deste artigo. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

III – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observado as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, 60 (sessenta) anos de idade, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

§2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não podendo exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria o que serviu de referência para a concessão de pensão. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

§3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na

forma da lei corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

§4º- É vedado a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em lei complementar federal, observado o disposto no artigo 206 desta Lei Orgânica. (acrescido pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999)

§5º- Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos em relação ao disposto no §1º, inciso III, alínea “a” deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (acrescido pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999)

§6º- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (acrescido pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999)

§7º- Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no §3º deste artigo. (acrescido pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999)

§8º- Observado o disposto no artigo 81, XI, desta Lei Orgânica, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (acrescido pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999)

§9º- O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (acrescido pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999)

§10º- A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (acrescido pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999)

§11º- Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos, titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (acrescido pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999)

§12º- Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego, aplica-se o regime geral de previdência social. (acrescido pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999)

Art. 90º - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude do concurso público. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

§1º- O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

§2º- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

§3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

§4º- Como condição para a aquisição da estabilidade obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituído para essa finalidade. (acrescido pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999)

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 91º - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§1º- A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§2º- A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 92º- A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º- Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho e suas atribuições.

§2º- As Entidades dotadas de personalidade jurídica própria compõem a administração indireta e fundacional do Município.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 93º- A publicação das leis e atos municipais far-se-á órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º- Nenhum ato produzira efeito antes de sua publicação.

§2º- A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art.94º- O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento da caixa do dia anterior;

II- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art.95º- Os editais das licitações públicas do município, atendidas as legislações pertinentes, serão fixados no placar da Prefeitura, em logradouros públicos e publicados em outros meios de divulgação do lugar, além daqueles especificados em lei, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 96º- O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, especialmente os de:

I- registros de leis, resoluções, decretos, regulamentos, regimentos, instruções e portarias;

II- registro de contrato;

III- concessões e permissões de serviços públicos;

IV- contabilidade e finanças.

§ 1º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme caso ou por funcionário designado para tal fim.

§2º- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 97º- Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I- Decreto, numerado ou em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

- d) abertura de créditos especiais e suplementares ate o limite autorizado por lei;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- f) permissão de uso dos bens municipais mediante autorização legislativa;
- g) medidas executórias do Plano Diretor; (Redação dada pela Emenda nº 002 de30 de junho de 1999)
- h) normas de efeito externos, não privativos da Lei;
- i) fixação e alteração de preços;
- j) provimento e vacância dos cargos públicos efetivos ou em comissão e demais atos de efeitos individuais; (Redação dada pela Emenda nº 002 de30 de junho de 1999).

II- Portaria, nos seguintes casos:

- a) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- b) abertura de sindicância e processos administrativos aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) outros casos determinados em lei ou decreto;

III- Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 81, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes nos incisos I e II, deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 98º- O Prefeito, o Vice–Prefeito e os Vereadores, desde a expedição do diploma, não poderão firmar ou manter contrato com o Município, observado o disposto no artigo 37º desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 002 de30 de junho de 1999).

§1º- Não incluem nesta proibição os contratos cujas clausulas e condições sejam uniforme para todos os interessados.

§2º- Aplica se ao Chefe do Poder Executivo as mesmas proibições previstas no artigo 37 desta Lei Orgânica. (Acrescido pela Emenda nº 002 de30 de junho de 1999).

Art.99º- A pessoa jurídica em debito com o sistema de seguridade social, com estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal e nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDOES

Art.100º- A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo Maximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridos para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No

mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se não for fixado outro prazo pelo juiz.

Parágrafo único- As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretario da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 101º- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 102º- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art.103º- Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I- pela sua natureza;

II- em relação a cada serviço;

Parágrafo único- Devera ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, nas prestações de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais, devidamente atualizados.

Art. 104º- A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e autorização legislativa, observada a legislação federal específica. (Redação dada pela Emenda nº 002 de30 de junho de 1999).

Art. 105º- Os imóveis doados pelo Poder Públicos, nos casos permitidos em lei, cessadas as razões que justificam a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. (Redação dada pela Emenda nº 002 de30 de junho de 1999).

Parágrafo único- (Suprimido pela Emenda nº 002 de30 de junho de 1999).

Art. 106º- A administração Pública poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada a licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública. (Redação dada pela Emenda nº 002 de30 de junho de 1999).

Art.107º- É proibida a doação, venda ou concessão de uso que qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art.108º- O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º- A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§2º- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º- A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Art. 109º- Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, na forma e nos termos em que a lei dispuser.

Art.110º- A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art.111º- Ao Chefe do Poder Executivo incumbe a guarda e conservação dos bens públicos, constituindo crime de responsabilidade legislativa.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.112º- Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente conste:

I- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II- os prazos para sua execução;

III- os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV- os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa;

§1º- Nenhuma obra, serviços ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§2º- As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 113º- A permissão do serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§1º- Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários.

§4º- As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 114º- AS tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, com aprovação do Legislativo tendo-se em vista a justa remuneração.

Art.115º- Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 116º- São tributos municipais os impostos e taxas, contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art.117º- São de competência do Município, os impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão “intervivos”, a quaisquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III- serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§1º- o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º- O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art.118º- As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo município.

Art. 119º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 120º- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 121º- O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social na forma da lei.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 122º- A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 123º- Pertencem ao Município:

- I – o produto da arrecadação de imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;
- II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no município;
- III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 124º- A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 125º- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

§1º- Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º- Do lançamento do tributo cabe recursos ao contencioso administrativo, assegurado, para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 126º- A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 127º- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e, salvo a que correr por conta de credito extraordinário.

Art. 128º- As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas preferencialmente em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 129º- Fica criada, na forma da lei, a Comissão tarifária destinada a coordenar e fiscalizar a fixação de tarifas e preços públicos pelo Poder Executivo.

Art. 130º- A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, das diretrizes orçamentárias e do Plano Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§1º- O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

§2º- O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 131º- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e orçamento, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º- Às emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§2º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 132º - O Prefeito enviará à Câmara, nos prazos consignados em lei, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, bem como, os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

§1º- A Câmara Municipal, não entrará em recesso enquanto não deliberar sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município, observado o disposto nos artigos 18 e 204 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

§2º- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 133º - A Câmara Municipal enviará ao Prefeito, até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano, o Projeto de Lei Orçamentária para sanção, observado o disposto no artigo 204, inciso III desta Lei Orgânica do Município. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

Art. 134º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 135º - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 136º - O orçamento será único, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluído-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 137º - O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada e não se incluem nesta proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares;

II – a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 138º - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo de despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 176 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de Crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 137 desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados a orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 139º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140º - O Município, dentro de sua competência, organizara a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 141º - A intervenção do Município, no domínio econômico será por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Parágrafo único – Fica extinta a taxa de iluminação pública a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 142º - O Município desenvolverá sua política agropecuária que terá por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural nos termos dos artigos 23, VIII e 157 da Constituição Federal e artigos 6º e 137 da Constituição Estadual, na forma que a lei dispuser.

Art. 143º - Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento COMAB, regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política no município de Assistência Técnica e Extensão Rural, das organizações de produtores, trabalhadores rurais, e de profissionais da área de ciências agrárias.

Parágrafo único – O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, apreciado pelo COMAB (Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento), aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

Art. 144º - São isentos dos impostos municipais as cooperativas sem fins lucrativos.

Art. 145º - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas Concessionárias.

Art. 146º - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditivas ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 147º - O Município, dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando o desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 148º - Compete ao município complementar, se for o caso, planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

Art. 149º - Para atendimento ao menos desamparado, município poderá criar, com aprovação da Câmara Municipal, Escola Agrícola de Aprendizado e Assistência.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 150º - O Município prestará, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, serviços de assistência à saúde da população.

Art. 151º - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da Lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 152º - As ações de serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e fazem parte do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde do Estado de Goiás, organizado o acordo com as seguintes diretrizes:

I – municipalização dos recursos, serviços e ações da promoção da saúde e prevenção de doenças;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Saúde é gestora do Sistema de Saúde, ao nível do Município.

Art. 153º – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio.

Art. 154º - O volume de recursos do município destinados ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária.

Art. 155º - Fica criada, no âmbito municipal, a Comissão de Saúde, que terá como atribuições:

I - avaliar a situação de saúde no município e fixar-lhe as diretrizes;

II - formular e controlar a execução da política de saúde do município, em consonância com aquela estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - A Comissão Municipal de Saúde será composta por representantes do Governo Municipal, de entidades prestadoras de serviços de saúde, de profissionais da área de saúde, bem como dos usuários e trabalhadores do SUS.

Art. 156º - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 157º - O transporte e acondicionamento de matérias orgânicas e inorgânicas nocivas à saúde que ofereçam riscos de contaminação ou poluição, serão objeto de tratamento especial por parte do poder público.

Art. 158 - Cabe ao Município prestar assistência médico - odontológica aos moradores das vilas, povoados e distritos, mediante a instalação de postos avançados de atendimento.

Art. 159 - Ao município compete desenvolver programas de conscientização popular a respeito dos problemas da saúde, higiene e principalmente de doenças endêmicas.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 160º - O Município dispensará especial proteção à criança, ao adolescente, ao idoso e aos deficientes.

Parágrafo único – A lei disporá sobre a criação de mecanismos de proteção a estes segmentos, bem como os que visem à integração familiar e social, educação cívica e lazer.

Art. 161º - Para a execução do previsto no parágrafo único do artigo anterior adotar-se-á, dentre outras, as seguintes medidas

I – amparo às famílias necessitadas;

II – proteção ao menos desamparados;

III – proteção aos idosos, sendo-lhes garantida ainda a gratuidade no uso de transporte coletivo urbano;

IV – a implementação aos programas de valorização e capacitação dos deficientes físicos, de forma a assegurar-lhes plena integração social, garantida a gratuidade no uso de transporte coletivo urbano.

Art. 162º - O município incentivara a criação de creches, asilos e outros estabelecimentos de amparo social podendo, quando, mantido por entidades assistenciais sem fins lucrativos, promover isenções fiscais ou outros benefícios incentivadores.

Art. 163º - A lei reservará percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definira os critérios de sua admissão.

Art. 164º - Aplicam-se ao município as disposições constantes do §1º incisos I e II, e, §3º I, II e III do artigo 227 da Constituição Federal, especificamente.

Art. 165º - O Município estimulara o desenvolvimento da ciências, das artes, das letras e da cultura, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 166º - A educação de transito, matéria obrigatória do currículo das escolas publicas do Município, terá como objetivo a familiarização dos alunos com as leis de tráfego.

Art. 167º - Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 168º - Ao Município compre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 169º - O dever do Município com a educação sem efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar alimentação e assistência à saúde.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito publico subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§3º - Compete ao poder público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 170º - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 171º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamentais e educação infantil.

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º - O município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

Art. 172º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 173º - Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino serão preferencialmente aplicados na rede pública municipal, vedada a concessão de auxílios e subvenções à rede privada.

Art. 174º - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais, amadoristas e comunitárias nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedades do Município.

Art. 175º - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 176º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 177º - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 178º - Ao Município compete promover o incentivo à Educação, ao Desporto e ao Lazer, na zona rural municipal, mediante o incremento de áreas específicas de integração social.

Art. 179 - A investidura no cargo de Diretor da Escola pública municipal dar-se-á através de processo eletivo para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, em processo a ser regulado na forma da lei.

Art. 180º - O município promoverá cursos de aperfeiçoamento em áreas específicas, aos professores da rede municipal, todo o mês de janeiro, em caráter obrigatório.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 181º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 182º - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§1º - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado,

subutilizado ou não utilizado, que promove seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;
II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais ou sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Pública, destinadas formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 183º - São isentos de tributos municipais os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus Produtos.

Art. 184º - Aquele que posuir, como sua, área urbana de até 250M² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso será conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuído mais de uma vez.

Art. 185º - Ao município compete estabelecer normas de transporte de trabalhadores urbanos e rurais, nos limites do município, de modo a assegurar as condições mínimas de segurança.

Art. 186º - O município, por si ou mediante convênio com órgãos federais ou estaduais, envidará esforços no sentido de ampliar a rede de armazenamento e silagem de produtos agrícolas para atendimentos aos mini e pequenos produtores rurais.

Art. 187º - As ações do Plano de Apoio ao Mini e Pequeno Produtor Rural serão coordenadas pela Comissão de Apoio ao Mini e Pequeno Produtor Rural, com atribuições e competências definidas em lei, e será composta obrigatoriamente, por membros do legislativo municipal, representantes do executivo municipal, do sindicato dos trabalhadores e facultativamente por um técnico da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Art. 188º – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, além das atribuições previstas no §1º incisos I a VII e §§2º a 6º do artigo 225 da Constituição Federal, fiscalizar as atividades que importem em risco ao meio ambiente, às nascentes e cursos de mananciais, implantadas ou em implantação, exigindo, se

necessário, a adoção de medidas destinadas à proteção da vida e da qualidade do meio ambiente.

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 189º - O Município, por si ou mediante convênio, com a Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural poderá proporcionar assistência técnica e social ao pequeno e médio produtor e a sua família.

Art. 190º - Lei complementar disporá sobre a implantação de indústrias de pequeno e médio porte, bem como os requisitos mínimos de funcionamento e proteção ao Meio Ambiente.

Art. 191º - Os programas de conscientização de defesa do meio ambiente, bem como aqueles que visem implementar o plantio e conservação de árvores e o reflorestamento de áreas, constituir-se-ão em prioridade das ações governamentais.

Parágrafo único – A poda ou arranque de árvores no perímetro urbano, sem prévia autorização municipal e manifestação dos órgãos competentes implicará na imposição de multa a ser definida na forma da lei.

Art. 192º - O controle do equilíbrio do ecossistema, de preservação do meio ambiente e do emprego de agrotóxicos serão desenvolvido supletivamente pelo município, através de órgão específico com atribuições e competências definidas na forma da lei, ou mediante convenio com órgão federal ou estadual.

Art. 193º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio com outros Municípios.

TITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194º - Incumbe ao Município:

- I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrario, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punido, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo radio e pela televisão;
- IV – criar o Departamento de Vigilância Sanitária;
- V – criar o Departamento Municipal de Defesa do Consumidor, na forma da lei.

Art. 195º - É lícito a qualquer cidadão obter informações de certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 196º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 197º - O Município não poderá dar nome de pessoas viva a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 198º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém pelo Município.

Art. 199º - A lei estabelecerá a concessão de uma gratificação pelo exercício de magistério na zona rural de 20% (vinte por cento) do salário mínimo aos professores da zona rural.

Art. 200º - A Lei regulamentará a concessão de incentivos pelo Município, visando a instalação de Indústrias, com doação de terreno e isenção de impostos municipais, por tempo determinado.

Art. 201º - Nas desapropriações de áreas destinadas à abertura ou alargamento de estradas intermunicipais, observar-se-á a previsão de área mínima, contínua de 10 (dez) metros contados a partir do eixo, de cada lado, reservando-se no mínimo, 5 (cinco) metros nas laterais para fins de conservação do leito.

Parágrafo Único – Nos casos de acordo ou doações das áreas necessárias ao afastamento de cercas a fim de se adequar a medida da estrada ao que dispõe este artigo, arcará o município com as despesas decorrentes das obras necessárias.

Art. 202º - As contas mensais e anuais do município ficarão à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, observado o disposto no inciso X do artigo 34 e §2º do artigo 23 desta Lei Orgânica.

TITULO VI ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 203º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que

60% (sessenta por cento) do valor das respectivas receitas correntes. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

Parágrafo Único – O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual à razão de pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, observado o disposto no artigo 23 da lei complementar nº 101 de 04/05/2000.

Art. 204º - Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o artigo 165, §9º I e II da Constituição Federal, deverá o Prefeito encaminhar à Câmara Municipal, para apreciação:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até a final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

III – o projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

Art. 205º - Todas as concessões para exploração de serviços públicos, serão revistas pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – As concessões consideradas lesivas ao interesse público, serão cassadas.

Art. 206º - É assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o artigo 40, §3º da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autarquia e fundacional, até o dia 15/12/98, quando o servidor, cumulativamente: (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, e (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 15/12/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

§1º- O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, pode

aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data 15/12/98, faltaria para atingir o limite de tempo que, constante da alínea anterior; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter acordo com caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento). (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

§2º- O professor que, até a data de 15/12/98, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 15/12/98 contando com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no §4º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

Art. 207º - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e o auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 30 de junho de 1999).

Art. 208º - Esta Lei Orgânica, aprovada, assinada pelos integrantes da Câmara Municipal e promulgada pela Mesa, entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caturaí, aos 04 dias do mês de Abril de 1990.

Presidente da Lei Orgânica: Gentil Ferreira da Luz
1º Secretário e Relator: Delmino Rodrigues de Moraes
2º Secretário: Cândido Parreira de Souza
Antônio Gomes Rosa
Divino Ribeiro de Oliveira
Elio Correia Sobrinho
Joel Oliveira de Moraes
José Álvares da Silva
José Ribeiro da Silva

ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CATURÁI

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,
Atualizadas através das Emendas nº 002 de 30
de Junho de 1999 e 003 de 05 de Abril de 2000,
no biênio 1999/2000.

**SÃO COMPONENTES DA CÂMARA NO BIÊNIO
1999/2000**

PRESIDENTE: Luiz Carlos de Sousa

1º SECRETARIO: Mozar Anacleto Santiago

2º SECRETARIO: Francisco de Assis Manso

José Ribeiro da Silva

Longuim Aparecido da Costa

Lourival Pacheco

Pedro Aparecido de Souza

Sebastião Ribeiro Furtado

Vilson Ribeiro

Caturáí, 05 de Abril de 2000